



PROC. N.º 311.553/2019

PRINCIPAL SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE RONDONÓPOLIS

ASSUNTO REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA

GESTOR TEREZINHA SILVA DE SOUZA – DIRETORA GERAL DO SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE RONDONÓPOLIS

PREGOEIRO MARCOS BRUMATTI – PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

REPRESENTANTE EPPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA.

RELATOR CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

AUDITOR LUIZ EDUARDO DA SILVA OLIVEIRA

Excelentíssimo Conselheiro Interino,

Trata-se de Representação de Natureza Externa com pedido de medida cautelar (Documento Digital nº 253481/2019) proposta pela **EMPRESA EPPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA** em razão de supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 04/2019/SANEAR promovido pelo **SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE RONDONÓPOLIS** para contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de Limpeza Pública, compreendendo a execução dos serviços de coleta, transporte e disposição final ambientalmente adequada, em aterro sanitário, de resíduos sólidos domiciliares e comerciais gerados pelo município de Rondonópolis.

O valor estimado para essa licitação no prazo de 12 meses é de **R\$ 40.817.014,44** (quarenta milhões, oitocentos e dezessete mil, quatorze reais e





quarenta e quatro centavos).

A impetrante da RNE, em suma, apontou as seguintes irregularidades, requerendo, ao final, a suspensão do certame:

- a) inadequada utilização do tipo “técnica e preço” para avaliar as propostas;
- b) irregularidade referente aos serviços de Aterro Sanitário;
- c) irregularidade na exigência fiscal dos tributos estaduais e municipais;
- d) inadequação dos indicadores utilizados para regularidade econômico-financeira;
- e) vedação à participação de empresas em recuperação judicial;
- f) irregularidade na obrigatoriedade de realização de visita técnica; e
- g) ausência de exigência de capacidade técnico-operacional.

Submetido os autos ao Conselheiro Relator, **foi admitida a medida cautelar**, bem como a **suspensão do certame**, decisão confirmada pelo Ministério Público de Contas e **após, encaminhada a esta Unidade Instrutiva para análise do mérito**.

Submetido os autos à análise técnica, e **confirmada a irregularidade**, no que se refere a quatro itens denunciados, restou a necessidade do encaminhamento do relatório técnico preliminar ao interessado para conhecimento e o exercício da ampla defesa.

Assim, considerando o disposto no §1º do art. 139 do Regimento Interno do TCE; tendo em vista que o relatório técnico foi elaborado de acordo com as disposições legais e no intuito de promover o controle da qualidade do controle externo nos termos do art. 5º, §2º, II, da Resolução Normativa do TCE-MT 12/2016-TP, realizei a avaliação do relatório apresentado e **concluo** pelo atendimento das normas e padrões de qualidade estabelecidos por esta Casa.





Acompanho a conclusão técnica pelos seus próprios fundamentos.

É a informação.

Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 28 de abril de 2020.

(Assinatura digital)¹

Valesca Navarra de Pinho
Supervisora de Controle Externo

De acordo

(Assinatura digital)¹

Marcelo Takao Tanaka
Secretário de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

